HABEAS CORPUS Nº 492.190 - PR (2019/0035432-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	HERBERT REHBEIN
ADVOGADO	:	HERBERT REHBEIN - PR062390
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	JOSIELE SANTOS DAMIAO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSIELE SANTOS DAMIÃO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no HC n.º 0043576-95.2018.8.16.0000.

Conforme a documentação trazida aos autos pela Defesa:

> *"em cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência da flagranteada, foram encontrados cadernos com anotações de numerários, aparentemente compativeis com atitude de traficâncía, bem como aproximadamente sessenta gramas de substância análoga ao crack, sem indícios de que se trate de mero uso próprio"* (fl. 49).

Em 09/06/2017, ao analisar o auto de prisão em flagrante, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araucária/PR deferiu liberdade provisória e determinou a imediata expedição de "*alvará de soltura em favor da flagranteada*" (fl. 50), com termo de compromisso.

Em 16/10/2018, Magistrada que oficiava no Juízo de primeiro grau reconheceu a revelia da Paciente e decretou a sua prisão preventiva, para "*proteger a integridade física da vítima, bem como, em razão do descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão*" (fl. 47).

Contra essa decisão a Defesa impetrou o *writ* em que foi proferido o acórdão ora impugnado, que foi assim ementado (fls. 21-22):

> "HABEAS CORPUS *CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.* MODUS OPERANDI. *PERICULOSIDADE SOCIAL DA PACIENTE EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA CONCRETAMENTE DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVISTAS NO ARTIGO 319*

DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. IMPERATIVA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COEXISTÊNCIA HARMÔNICA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COM O ENCLAUSURAMENTO PROVISÓRIO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. HC 143641/SP, STF. PACIENTE QUE É MÃE DE CRIANÇA DE 2 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PARTICULARIDADE DO CASO QUE CONFIGURA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NÃO RECOMENDAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DA GENITORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. A prisão preventiva, embora seja considerada exceção, pode ser decretada quando demonstrada a sua real indispensabilidade para o efeito de acautelar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal). No caso, a necessidade da manutenção da medida constritiva é latente diante da gravidade concreta da infração, em tese, praticada.

2. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social da acusada, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

3. Inexiste incompatibilidade da coexistência da prisão preventiva com o princípio da presunção de inocência, especialmente quando a imposição da medida cautelar está embasada em dados concretos, consoante visualizado no quadro fático desenhado nos autos.

4. Inobstante a hipótese dos autos aparente estar enquadrada nas situações previstas pelo Supremo Tribunal Federal no HC 146.641/SP, que autorizam a prisão domiciliar em favor de mulher que possua filho com idade inferior a 12 (doze) anos, as particularidades deste caso impedem a concessão do benefício.

5. Em caso que se assemelha ao ora tratado, são relevantes as observações feitas pelo Eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, segundo o qual, 'há uma doutrina que vem se apegando à questão da política pública visando a essa proteção às crianças. Visa, realmente, mas nem sempre é protetivo deixar as crianças com os pais que ficam traficando drogas. Porque o tráfico de drogas - e eu repito sempre isso aqui -, o tráfico de drogas, em qualquer lugar do mundo, é banhado a sangue. Tráfico de drogas romântico, de que o senhor do tráfico do morro ajuda a comunidade, em que todos são felizes porque o Poder Público não chegou, isso só em filme de terceira categoria. Tráfico de drogas é banhado a sangue, a tráfico de armas, a mortes.' (STF, HC 136.408/SP)."

Na presente impetração, o Impetrante afirma que "*a paciente é mãe de*

criança com dois anos de idade" (fl. 3), e que o "*dever estatal de proteção diferenciada das especificidades de gênero* [impõe] *alternativas ao aprisionamento da mulher lactante*" (fl. 11).

Requer, por isso, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva da Paciente, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere ou, subsidiariamente, seja reconhecido o direito de permanecer em prisão cautelar domiciliar.

À fl. 57, solicitei informações ao Juízo de primeiro grau, para que prestasse esclarecimentos necessários à correta compreensão da controvérsia.

Em resposta (fls. 61-63), a Magistrada Singular destacou que a Paciente "*vinha sendo reiteradamente citada em narcodenúncias como a responsável por abastecer pontos de tráfico na região e que estaria constantemente andado armada e ameaçando a vizinhança*" (fl. 61); que foi designada "*Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30/04/2019, às 13h*" (fl. 62); e que "*JOSIELE afirma em Delegacia de Polícia que não possui filhos e não é arrimo de família*" (fl. 63).

Após, os autos voltaram-me conclusos.

É o relatório inicial. Passo a decidir o pedido urgente.

Não está configurado um dos pressupostos autorizadores do acolhimento da pretensão liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*, pois o direito invocado pela Defesa não é de reconhecimento que se mostra prontamente inequívoco.

A despeito de o Impetrante narrar que a Paciente tem direito a prisão domiciliar, notadamente por ser essencial aos cuidados de seu filho, ao prestar informações nos presentes autos, a Magistrada de primeiro grau destacou – reitere-se – que "***JOSIELE afirma em Delegacia de Polícia que não possui filhos e não é arrimo de família***" (fl. 63; sem grifos no original).

Dessa forma, ao menos *primo ictu oculi*, a tese defensiva não tem fundamento, em razão da existência de dúvida objetiva sobre o que alegado na inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de origem, notadamente para esclareça quais procedimentos criminais tramitam ou tramitaram em desfavor da Paciente. Na oportunidade, deverá fornecerá a chave ou senha de acesso às

informações processuais, caso seja necessário.

Oficie-se, ainda, à Magistrada Processante, para que esclareça se, em primeiro grau de jurisdição, a Defesa alegou que a Paciente é mãe de criança e se lá formulou pedido de prisão domiciliar.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora